



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.729030/2020-19
ACÓRDÃO	3102-002.733 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2016

LANÇAMENTO DO IPI DECORRENTE DE AJUSTES RESULTANTES DE AUTUAÇÕES ANTERIORES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O fato de o lançamento decorrer de ajustes na apuração do imposto resultantes de autuações anteriores, mesmo que pendentes de julgamento administrativo, não acarreta a sua nulidade. Não há iliquidez ou incerteza pela existência de diferença de valores do crédito tributário em litígio. Eventuais ajustes podem ser realizados no momento da liquidação do julgado.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2016

CANCELAMENTO PARCIAL DA AUTUAÇÃO ANTERIOR. IMPACTO NO SALDO CREDOR DO IPI A SER TRANSPORTADO PARA O PERÍODO SEGUINTE. NECESSIDADE DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Para a correta apuração do saldo credor de 2015, a ser transportado para 2016, deve ser levada em consideração a decisão proferida no julgamento do processo nº 10530.723931/2019-63, que culminou no cancelamento parcial do lançamento que deu origem à presente autuação.

CRÉDITO BÁSICO. MATERIAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO EMBALAGEM DE APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Existe nítida diferenciação entre embalagens que se incorporam ao produto e embalagens de acondicionamento, utilizadas apenas para o seu transporte. Somente as embalagens do produto, em sentido estrito, podem ser consideradas como crédito suscetível de dedução da base de cálculo do IPI.

CRÉDITO BÁSICO. INSUMO DA PRODUÇÃO. DESGASTE EM CONTATO COM O PRODUTO FABRICADO. POSSIBILIDADE.

Admite-se o aproveitamento de créditos básico do IPI em relação aos itens que são consumidos no processo produtivo e desgastados em contato direto com o produto em fabricação, resultando em vida útil inferior a um ciclo produtivo.

CRÉDITO BÁSICO. INSUMO DA PRODUÇÃO. DESGASTE E VIDA ÚTIL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Quanto aos itens que, embora não incorporando o produto em fabricação, são desgastados durante o processo produtivo em razão do contato direto com este, cabe ao contribuinte o ônus da prova da vida útil e do desgaste. Simples alegação nesse sentido, destituída de prova, não autoriza o creditamento.

CRÉDITO PRESUMIDO. ARTIGO 11-A DA LEI Nº 9.440/97. HABILITAÇÃO PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE.

Os benefícios fiscais dos Artigos 11-A, 11-B e 11-C são distintos em prazos, condições e forma de apuração daquele previsto nos Artigos 1º, inciso IX e 11, inciso IV, todos da Lei nº 9.440/97. Dessa forma, devem ser considerados como novas benesses. Diferentemente dos demais dispositivos, o Artigo 11-A não exige habilitação na região para fruição do benefício fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em julgar o processo da seguinte forma: i) por unanimidade, para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de determinar: a) em razão da relação de interdependência entre os sucessivos períodos de apuração do IPI, seja observada e considerada a repercussão que a recomposição do saldo credor de IPI a ser realizada em liquidação do acórdão 3301-011773, proferido nos autos do processo nº 10530.723931/2019-63, terá nos presentes autos, devendo ser o novo saldo credor apurado no processo nº 10530.723931/2019-63 transportado para 2016; b) a reversão da glosa dos créditos básicos de IPI relacionados à aquisição das câmaras de vulcanização (bladder); e c) a reversão da glosa dos créditos presumidos de IPI previstos no artigo 11-A da Lei nº 9.440/1997; ii) por maioria, para manter a glosa sobre o produto desmoldante. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Keli Campos de Lima que davam provimento neste ponto.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituta integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de IPI, multa de ofício, multa isolada e juros de mora, no valor total de R\$11.320.344,90.

Consta da “Descrição dos Fatos” (fls. 3/5) a prática das seguintes infrações:

“PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - INOBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL (PRODUTO NACIONAL)

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial deu saída a produto(s) tributado(s), sem lançamento do imposto, conforme relatório fiscal anexo.

CRÉDITOS INDEVIDOS - ENTRADAS/AQUISIÇÕES

INFRAÇÃO: CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO - DEMAIS PRODUTOS

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial creditou-se indevidamente de créditos básicos, em desrespeito à legislação do imposto, conforme relatório fiscal anexo.

CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

INFRAÇÃO: CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO - LEI N.º 9.440/97

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial creditou-se indevidamente do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.440/97, em desrespeito à legislação do imposto, conforme relatório fiscal anexo.

CRÉDITOS INDEVIDOS - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR**INFRAÇÃO: SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR INDEVIDO - DEMAIS PRODUTOS**

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial creditou-se indevidamente de saldo credor de período anterior, em desrespeito à legislação do imposto, conforme relatório fiscal anexo.”

O Relatório Fiscal (fls. 18/36), por sua vez, trouxe as seguintes informações:

“1- Escopo

O procedimento fiscal no estabelecimento industrial teve por escopo a auditoria dos créditos de IPI solicitados em ressarcimento por meio de documentos eletrônicos PER/DCOMP, correspondentes aos períodos abrangidos pelo 1º trimestre de 2016 até o 4º trimestre de 2016.

O contribuinte produz pneus de motocicletas, bandas de rodagem, misturas de borrachas e nylon emborrachado.

Efetuada as verificações contábeis e fiscais, foram constatadas as seguintes irregularidades: (a) saldo credor de período anterior indevido; (b) saída de produtos sem o lançamento de IPI; (c) escrituração indevida de créditos de IPI; (d) crédito presumido indevido (Lei nº 9.440/97).

2- Saldo credor de período anterior

O contribuinte informou no RAIPI (Sped Fiscal) que, em 01/2016, tinha um saldo credor de IPI de R\$50.075.721,65 de períodos anteriores. Destes, R\$3.063.597,99 foram objeto de pedido de ressarcimento referente ao 4º trimestre de 2015 (PER nº 07269.83629.060116.1.1.01-0105).

Ocorre que este valor elevado de saldo credor de IPI é originado, basicamente, de supostos créditos presumidos pleiteados nos meses 06/2014 e 01/2015. Estes foram analisados e indeferidos em fiscalização anterior (processos 10530.900581/2017-01 e 10530.900583/2017-92). Como resultado desse procedimento fiscal, não remanesceu saldo de crédito para aproveitamento em trimestres posteriores ao 4º trimestre de 2015.

3- Saída de produtos sem lançamento de IPI

As notas fiscais nº 102.813 e nº 105.613, com CFOP 6910 (remessa em bonificação, doação ou brinde), foram emitidas sem o destaque de IPI. Também foi emitida sem o destaque de IPI a nota fiscal nº 110.822, com CFOP 6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Intimado a esclarecer (Termo de Intimação Fiscal nº 01, item 02), o contribuinte reconheceu que deveria ter ocorrido o destaque do imposto.

4- Escrituração indevida de crédito de IPI

Verificou-se o aproveitamento de créditos de produtos que não se configuram como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, a saber:

- Fita plástica para arquear - é utilizada para acondicionar produtos em paletes, com finalidade de transporte. Logo, não é um material de embalagem, mas sim um material de consumo.
- Caixa de transporte, forro para caminhão, chapa de papelão e filme película para paletização - utilizados para acondicionar produtos em paletes, com finalidade de transporte.
- Forro de proteção para lonas - utilizado para embalar (protegendo) a lona emborrachada dentro da própria unidade fabril, sendo reutilizado no processo produtivo por até 05 anos.
- Saco para pesagem e tambores - utilizados para acondicionar insumos.
- Desmoldante (Chem-Trend. ML-5011 e ANTIADERENTE P - OLEO MOBIL) - produto necessário para manter a fluidez da matéria-prima em forma de borracha líquida enquanto aplicada nos moldes, com a função de evitar que nela se grude, bem como manter o produto com uma consistência uniforme durante o processo de moldagem. Estabelece ainda as condições de reatividade da massa de borracha para que se distribua com regularidade e consistência no molde. Tem a função de evitar que se criem bolhas na massa durante a moldagem. Integrar o produto final é apenas acidental em razão da função que desempenha. A função principal deste material é relacionado a proteção dos moldes, aumentando a sua vida útil.
- Filme gofrado (várias cores) - são “filmes de polietileno, utilizados no processo de embalagem para proteger e evitar a contaminação da camada de ligação aplicada na base da banda pré-moldada”. A aplicação destes filmes evita a deformação do pneu, protege a camada adesiva do produto, evita que as camadas grudem entre si, entre outras funções.
- Câmara de vulcanização (bladder) - são partes/peças de máquina que não se integram ao produto final, nem são consumidas de forma direta e imediata no processo industrial. As dimensões e geometria dos sacos de vulcanização são definidas em função do tipo de prensa no qual será instalado e das dimensões e geometria do pneumático a vulcanizar.

5- Crédito presumido da Lei nº 9.440/97 O contribuinte declarou usufruir o incentivo fiscal do crédito presumido instituído pelo art. 11-A da Lei nº 9.440/97, incluído pela Lei nº 12.218/2010, a partir do ano-calendário de 2013.

Para usufruir do benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 1.532-1/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.440/97, o contribuinte deveria habilitar-se junto ao Poder Executivo. Em tese, o contribuinte fiscalizado se encaixaria na alínea “h” do § 1º do art. 1º da Lei. E para estes casos, conforme parágrafo único do art. 12, a data limite para habilitação foi 31/03/98.

A Lei nº 9.440/97 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.179/97. Concernente à habilitação, a Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, de 31 de março de 1997, estabeleceu os procedimentos necessários ao cumprimento do regulamento. De acordo com a indigitada Portaria, aprovado o programa de investimento proposto pela empresa, seria expedido certificado de habilitação válido por 12 meses, prorrogável anualmente, desde que atendidos os requisitos exigidos.

Alterações posteriores na legislação prorrogaram alguns benefícios já previstos. Contudo, todas estas prorrogações destinaram-se às empresas que tinham se habilitado no prazo inicialmente previsto.

Intimado a apresentar “todos protocolos, termos de compromisso, certificados de habilitação, relatórios e memoriais apresentados junto a qualquer órgão governamental federal relacionados ao incentivo fiscal da Lei 9440/97”, o contribuinte somente apresentou anexos à Portaria MCTI nº 963/2011 do ano de 2015, protocolado no Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação.

Por meio do Ofício nº 9/2019-SEI-CGCA/DEMOB/SDIC (e-fl. 44), a Coordenação Geral das Indústrias para Mobilidade e Logística do Ministério da Economia informa “que a empresa BORRACHAS VIPAL NORDESTE S/A (CNPJ 07.857.217/0001-61) não é, ou foi habilitado no Regime Automotivo de Desenvolvimento Regional, de que trata a Lei nº 9.440/1997” e que “desta forma, entende-se que a referida empresa não poderia usufruir dos benefícios fiscais previstos nos arts. 11, 11-A, 11-B e 11-C da Lei nº 9.440/1997”.

Em face da glosa de créditos e do lançamento do IPI não destacado, a fiscalização procedeu à reconstituição da escrita fiscal, corrigindo os saldos.

Os saldos credores originalmente apurados foram reduzidos, ocasionando saldos devedores em alguns períodos, cujos correspondentes créditos tributários foram constituídos com o auto de infração.

A Recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 56/89), instruída com documentos de identificação e documentos probatórios (fls. 90/166), destacando-se, dentre eles, o Parecer Técnico do Centro Profissional de Comércio Exterior, que caracteriza os bladders (sacos de vulcanização) como insumos necessários e essenciais ao processo produtivo de pneumáticos de borracha, e o Memorial de Prestação de Informações Sobre a Realização de Investimentos em P&D como Condição à Fruição dos Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento Regional.

Em sua defesa, a Recorrente alega, em preliminar, nulidade do auto de infração, por ausência de certeza e liquidez; e, no mérito, necessidade de apensamento dos processos administrativos relacionados, pagamento parcial do crédito tributário, legitimidade dos créditos de IPI decorrentes de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem e legitimidade dos créditos presumidos apurados na forma do artigo 11-A da Lei nº 9.440/1997.

Sobreveio o Acórdão nº 108-007.239 (fls. 175/200), proferido na sessão de 15 de dezembro de 2020, através do qual a 27ª Turma da DRJ-08 julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CRÉDITO DE IPI. AQUISICAO DE PRODUTOS NAO ENQUADRADOS NO CONCEITO DE MATERIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIARIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM.

Mantem-se a glosa de créditos relativos a produtos que, por não se enquadrarem nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não ensejam direito de crédito do IPI, nos termos do Regulamento do IPI e do Parecer Normativo CST no 65, de 1979.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ART. 11-A DA LEI No 9.440/1997. EMPRESAS DESTINATARIAS.

Somente podem usufruir dos incentivos fiscais previstos nos artigos 11-A e 11-B da Lei no 9.440, de 14 de marco de 1997, as empresas que anteriormente estavam habilitadas aos incentivos do art. 11 dessa mesma lei, nos termos de seu art. 12.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 AUTO DE INFRACAO. ALEGACOES DE NULIDADE. INOCORRENCIA.

Inexistindo, nos autos, atos, termos e decisões lavrados por autoridade incompetente, bem como não se verificando preterição ao direito de defesa, não se cogita de nulidade.

PRODUCAO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Nos termos do decreto regulador do Processo Administrativo Fiscal, o momento da apresentação das provas e na impugnação e a juntada de documentos após este momento somente e permitida nas situações expressamente previstas na lei.

PROCESSOS COM RELACAO DE CONEXAO. APENSAMENTO. INEXISTENCIA DE NORMA IMPOSITIVA NA HIPOTESE EM QUESTAO.

Em face da inexistência de norma a impor o apensamento de processos na situação em apreço, e pelo princípio da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final, deve o mesmo prosseguir em seu tramite regular, ressaltando, por obvio, a necessidade de manutenção de coerência logica com as conclusões havidas em relação aos demais processos.

PROCESSOS COM RELACAO DE CONEXAO. EFEITOS DA IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO RELATIVO A PERIODOS ANTERIORES. INEXISTENCIA DE EFEITOS SUSPENSIVOS.

Regra geral, os recursos interpostos no âmbito do processo administrativo fiscal não possuem efeito suspensivo, salvo disposição legal ou decisão judicial em

sentido diverso. Como não existe, no ordenamento jurídico vigente, qualquer disposição que estipule condições impeditivas a efetivação dos efeitos da apuração efetuada pelo Fisco em períodos subsequentes, ante a apresentação de impugnação a eventual auto de infração que com eles tenha relação de conexão, tem a autoridade competente o dever de impulsionar o processo até a sua conclusão.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/03/2021 (fls. 208/236), no qual alega o seguinte:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INCERTEZA DO MONTANTE DO DÉBITO EXIGIDO

- O Auto de Infração consubstancia crédito tributário de valor incerto, na medida em que o procedimento de fiscalização teve início em período que antecede à autuação, cuja glosa de créditos e inserção de débitos na escrita da Recorrente geraram efeito em cascata, impactando diretamente na análise dos períodos subsequentes;

- A ação fiscal que recaiu sobre período antecedente ao auto de infração combatido (processo nº 10010.041747/0317-90), relativa à apuração do crédito presumido previsto no artigo 11-A da Lei nº 9.440/97, resultou em glosa, assim como na inserção de supostos débitos na escrituração, gerando ajustes em cascata, impactando nos períodos subsequentes;

- O procedimento adotado pela Autoridade Fiscal foi (1) glosar o saldo credor do IPI apurado anteriormente (2015), decorrente da apuração de crédito presumido, na forma do artigo 11-A da Lei n. 9.440/97 e, assim, automaticamente, (2) recompor a apuração do IPI, utilizando os créditos passíveis de ressarcimento, decorrentes da aquisição de insumos do processo produtivo, para abater débitos do imposto, gerando o passivo exigido no auto de infração aqui combatido;

- Ao refazer a escrituração da Recorrente com base nas glosas de créditos de insumos do processo produtivo e nas glosas do crédito presumido, apurando os supostos débitos de IPI, a fiscalização gerou multiplicidade de processos administrativos, todos interligados e com origem comum, imputando ao contribuinte não só os débitos em questão como, consequentemente, a não homologação das compensações vinculadas aos pedidos de ressarcimento por ela apresentados;

- O Auto de Infração lavrado desconsidera que os créditos glosados estão em discussão na esfera administrativa e eventual êxito do contribuinte no outro processo administrativo implicaria na total e completa desconstituição do auto de infração exigido neste processo;

- A iliquidez apontada decorre do fato de não ser possível segregar os procedimentos fiscais realizados, posto que, como colocado no acórdão recorrido, na sistemática

do IPI, “os períodos de apuração possuem interdependência, especialmente quando são gerados saldos credores”;

- O acórdão recorrido, apesar de reconhecer o efeito em cascata no período em questão, dos períodos pretéritos, não reconheceu a nulidade apontada;

SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR INDEVIDO

- Quanto ao saldo credor existente em janeiro de 2016, a DRJ rechaçou as arguições da Recorrente, aduzindo que “embora esteja sendo referida como glosa do saldo credor inicial pela impugnante, não houve exatamente uma glosa de saldo credor, pois a desconsideração do valor que declarou foi, essencialmente, um reflexo do que apurado anteriormente pela própria Fiscalização, em decorrência das glosas de créditos então efetuadas”;

- Ainda de acordo com a DRJ, “ao alegar a impossibilidade de se considerar o saldo apurado em outro auto de infração, a impugnante intenta, juridicamente falando, imputar efeitos suspensivos aos recursos administrativos apresentados”;

- Quanto à origem do saldo credor anterior indevido, a Autoridade Fiscal alega que é “basicamente, de supostos créditos presumidos pleiteados pelo contribuinte nos meses 06/2014 e 01/2015. E estes foram analisados e indeferidos em fiscalização anterior, conforme se pode verificar nos processos 10530.900581/2017-01 e 10530.900583/2017-92”;

- A glosa em questão, por suposta impossibilidade de fruição do crédito presumido previsto no art. 11-A da Lei nº 9.440/97, tem por base conclusão de ação fiscal realizada em períodos anteriores, que ainda não é definitiva;

- A reconstituição da escrita realizada pela Autoridade Fiscal, desconsiderando saldo credor em discussão, afasta a certeza dos valores envolvidos na presente autuação, eis que eventual decisão favorável no processo administrativo referente aos anos calendários 2014 e 2015 culminaria no esvaziamento da pretensão fiscal nos presentes autos;

- Como apontado pela DRJ, “em razão das peculiaridades do mecanismo de apuração do IPI devido, os períodos de apuração possuem interdependência, especialmente quando são gerados saldos credores”;

- Sendo legítimo o saldo credor apurado no período anterior, deve ser refeita a escrita fiscal, culminando no cancelamento integral do Auto de Infração;

NECESSIDADE DE APENSAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS

- O Auto de Infração lavrado, resultante da ação fiscal realizada em relação ao ano calendário 2016, sofre impactos diretos do resultado da análise da ação fiscal realizada no período anterior (processo nº 10010.041747/0317-90), na qual foram analisados todos os créditos e débitos de IPI da Contribuinte entre o 2º trimestre de 2014 e o 2º trimestre de 2015;

- Mesmo sem mencionar expressamente os períodos posteriores, a referida ação fiscal causou impacto direto nas apurações subsequentes, eis que culminou na glosa de saldos credores transportados para períodos subsequentes, bem como na inserção de supostos novos débitos na apuração de IPI, gerando ajustes que impactam no valor objeto dos Pedidos de Ressarcimentos dos períodos posteriores, objeto de análise da ação fiscal que resultou no auto de infração ora combatido;

- O acórdão indeferiu o pedido de apensamento dos processos, sob o fundamento de que “não há obrigação normativa a obrigar a apensação”;

- Caso não seja cancelado o Auto de Infração, requer o apensamento deste processo com os demais processos administrativos relativos ao crédito em questão (10530.723931/2019-63, 10530.901874/2019-60, 10530.900582/2017-48, 10530.900583/2017-92, 10530.901875/2019-12, 10530.901876/2019-59, 10530.900584/2017-37, 10530.900581/2017-01, 10530.900580/2017-59);

CRÉDITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM

- A fiscalização glosou créditos de IPI relacionados à aquisição de fita plástica para arquear, caixa transporte, forro para caminhão, chapa de papelão, filme película para paletização, saco para pesagem, tambor, forro de proteção para lonas, filme gofrado e câmara de vulcanização (bladder)”, aduzindo que estes itens não se enquadram na definição de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem;

- Esses itens são utilizados em seu processo produtivo e entram em contato direto com o produto industrializado, incorporando-o, desgastando-se ou, ainda, incorporando a sua embalagem;

- O conceito de “industrialização”, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010), consiste em qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo;

- Como a Recorrente realiza operações de “industrialização por transformação”, para a sua caracterização, é necessário que “importe na obtenção de espécie nova”, sendo exatamente isso que ocorre no processo produtivo, pois todas as peças/produtos utilizados na fabricação de lençóis de borracha não vulcanizada e de artigos de borracha vulcanizada, como as bandas de rodagem e peças de conserto para pneumáticos, resultam em um novo produto ou são utilizadas permanentemente no processo produtivo, sofrendo desgaste imediato e integral e/ou incorporando-se ao produto final. Portanto, não há como afastar sua condição de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem;

- A fita plástica para arquear, a caixa para transporte, o forro para caminhão e a chapa de papelão são materiais necessários à embalagem final das mercadorias produzidas. Caso

excluídas do processo, o produto final restará danificado ou impróprio para uso e não poderá ser comercializado;

- Não se trata apenas de itens destinados a acondicionar mercadorias para transporte, como mencionado no acórdão recorrido, mas, sim, são itens que se incorporam à embalagem do produto, de modo a permitir a sua comercialização;

- O filme gofrado (filmes de polietileno) é utilizado no processo de embalagem para proteger e evitar a contaminação da camada de ligação aplicada na base da banda pré-moldada. Este item integra-se ao produto final, incorporando-se à embalagem do produto, permitindo sua comercialização, gerando, portanto, possibilidade de apuração de créditos de IPI;

- O forro de proteção para lonas, o saco para pesagem e os tambores são produtos intermediários empregados no processo produtivo para manutenção das propriedades das matérias-primas durante seu acondicionamento, garantindo a qualidade das mesmas, evitando qualquer dano material que venha a interferir no produto final;

- O Desmoldante (Chem-Trend. ML-5011 e ANTIADERENTE P - OLEO MOBIL) é necessário para manter a fluidez da matéria prima em forma de borracha líquida, enquanto esta for aplicada aos moldes. Tem a função de evitar que a matéria prima grude no molde, além de manter o produto com uma consistência uniforme durante o processo de moldagem. Este produto ainda estabelece as condições de reatividade da massa de borracha para que ela se distribua com regularidade e consistência no molde. Tem a função de evitar que se criem bolhas na massa durante a moldagem, e como tal - ao se integrar na massa - passa a compor o produto final;

- As câmaras de vulcanização (bladder) são utilizada no processo de vulcanização de pneumáticos de borracha para motocicletas e possuem três funções no processo produtivo: (i) transferir para o pneu a pressão que existe em seu interior, proporcionada por vapor de água, água quente sob pressão ou nitrogênio sob pressão; (ii) comprimir o pneu contra as paredes do molde; (iii) transferir o calor latente do fluido quente no interior do bladder, por condução, o qual é necessário para a vulcanização do pneu;

- Todos os itens que deram origem aos créditos glosados ou integram o produto ou sofrem danos/desgastes diretamente vinculados ao processo produtivo, possibilitando a apuração de crédito, eis que se enquadram perfeitamente no conceito previsto no Parecer Normativo CST 65/1979;

- Evidente que (a) fita plástica para arquear; (b) caixa transporte, forro para caminhão, chapa de papelão e filme película; (c) forro de proteção para lonas; (d) saco para pesagem e tambores; (e) desmoldando; (f) filme gofrado; (g) câmara de vulcanização (bladder), são produtos intermediários ou materiais de embalagem;

CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 11-A DA LEI 9.440/1997

- A Autoridade Fiscal glosou os valores escriturados a título de crédito presumido aduzindo que, apesar de ter cumprido todos os requisitos específicos relacionados ao benefício em questão, a empresa não estava habilitada;

- O acórdão recorrido, utilizando-se de fundamentação apresentada no acórdão 14-98.113 da 8ª Turma da DRJ/RPO (atual 27ª Turma da DRJ-08), manteve a interpretação apresentada na autuação, no sentido de que o incentivo previsto no artigo 11-A da Lei 9.440/1997 seria uma extensão da previsão do artigo 11 do mesmo diploma;

- A interpretação de que o benefício previsto no art. 11-A seria uma extensão do benefício previsto no art. 11 da Lei 9.440/1997, e que, portanto, somente abrangeria empresas habilitadas mais de 10 anos antes de sua instituição, foge da razoabilidade, configurando-se em interpretação extensiva da legislação, em desconformidade com o art. 111 do CTN e em flagrante tratamento anti-isonômico;

- Para utilização do benefício previsto no art. 11-A não há previsão ou exigência de habilitação. Ao contrário, o Decreto 7.422/2010, que regulamenta o benefício em questão, expressamente prevê a habilitação automática para as empresas do §1º do art. 1º da Lei 9.440/1997, sem vincular a datas ou mesmo fazer referência a eventual habilitação anterior;

- Todos os requisitos exigidos para a fruição do benefício instituído pelo art. 11-A da Lei nº 9.440/97 foram cumpridos pela Recorrente;

- O benefício previsto no art. 11-A exige investimentos e sua comprovação perante o Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme estabelecido nos parágrafos 4º e 5º do artigo 11 da lei nº 9.440/97;

- Os protocolos realizados no Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), demonstram os investimentos realizados pela Recorrente em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, cumprindo o percentual mínimo de 10% do valor do crédito presumido apurado;

- O acórdão proferido no processo 10530.723931/2019-63, citado no acórdão recorrido, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, reconhece que está de acordo com as previsões constantes na Portaria MCTI 963/2011, contudo, destaca que o contribuinte não teria apresentado documento algum que comprovasse a aprovação dos projetos;

- Não houve comprovação referente à aprovação dos projetos porque eles estão ainda em análise pelo MCTI. A Contribuinte, inclusive, recebeu intimação para esclarecer alguns pontos relativos aos projetos, que fora prontamente atendida. Em nenhum momento houve questionamento sobre a habilitação da empresa pelo MCTI, na medida em que, repisa-se, para a utilização do benefício previsto no art. 11-A, esta não é necessária;

- Não há previsão de exigência de prévia habilitação. O art. 8º do Decreto nº 7.422/2010 dispõe que as empresas de que tratam o parágrafo 1º, do artigo 1º da lei nº 9.440/97,

ou seja, aquelas localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, estão automaticamente habilitadas para a fruição do crédito presumido já para o primeiro ano de vigência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Nulidade do lançamento

A Recorrente alega, tanto na impugnação quanto no recurso, que o fato de o lançamento decorrer de ajustes na apuração do IPI resultantes de autuações anteriores, ainda pendentes de confirmação na esfera administrativa, implicaria em sua nulidade, por incerteza e iliquidez do crédito tributário.

A preliminar de nulidade foi rejeitada pela DRJ sob o fundamento de que “a definição do saldo credor oriundo de períodos anteriores, que pode ser aproveitado em cada período de apuração, trata-se de matéria atinente à apuração do imposto devido” e “trata-se de análise de mérito do lançamento, no qual examina-se o valor correto a ser considerado como saldo credor inicial, situação esta que não caracteriza nulidade”.

Ainda de acordo com a Turma Julgadora, “por ter sido precisamente identificada a origem do saldo credor inicial, cujo mérito já está sendo apreciado em processos específicos, não há necessidade de maiores detalhamentos, como reivindica a impugnante, ainda mais porque é inegável que teve ciência dessas informações no âmbito dos respectivos processos, e neles exerceu seu inalienável direito ao contraditório e à ampla defesa”.

A decisão de piso não merece qualquer reparo.

O CARF tem entendido que não há iliquidez pela existência de diferença de valores do crédito tributário em litígio, posto que eventuais ajustes podem ser realizados no momento da liquidação do julgado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

ILIQUEZ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Não há iliquidez pela existência de diferença de valores do crédito tributário em litígio. Eventuais ajustes podem ser realizados no momento da liquidação e não maculam o processo administrativo.” (destaquei)

(CARF, Processo nº 16682.720319/2015-58, Recurso De Ofício e Voluntário, Acórdão nº 3402-009.930 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de outubro de 2022)

Portanto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do lançamento.

Impacto do julgamento do processo nº 10530.723931/2019-63 no saldo credor do IPI existente em janeiro de 2016

O processo nº 10530.723931/2019-63 refere-se a auto de infração lavrado contra o mesmo sujeito passivo para exigência do IPI relativo ao período de abril/2014 a março/2015.

A referida autuação fiscal teve impacto direto nas apurações subsequentes do IPI porque culminou na glosa do saldo credor de 2015, que foi transportado para 2016, gerando ajustes que resultaram no auto de infração combatido.

De ressaltar-se que o próprio acórdão recorrido admitiu que “ao aferir os saldos havidos no ano de 2016, é óbvio que a Autoridade Fiscal deve levar em conta o saldo existente ao final de 2015, em razão da relação de interdependência entre os sucessivos períodos de apuração do IPI”.

Na sessão de julgamento ocorrida em 27 de setembro de 2022, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, ao apreciar o recurso interposto pela Recorrente no processo nº 10530.723931/2019-63, deu parcial provimento ao apelo para reverter as seguintes glosas: (i) notas fiscais nº 79953 e 88813; (ii) produtos intermediários chairas e cabos para lâminas e (iii) créditos presumidos de IPI.

Por relevante, vejamos a ementa e a conclusão do Acórdão nº 3301-011.773:



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723931/2019-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.773 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 30/04/2014 a 30/06/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. SAÍDA DE PRODUTOS COM SUSPENSÃO. GLOSA REVERTIDA.

Provido pelo contribuinte o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, e internalização pela SUFRAMA nos termos do Decreto n.º 7.212./2010, se reconhece a suspensão do imposto.

CRÉDITO BÁSICO. PRODUTO INTERMEDIÁRIO EMBALAGEM. CONTATO DIRETO COM O PRODUTO. GLOSA REVERTIDA.

Consoante firmado no RESP nº 1.075.508 (julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos), e segundo a Solução de Consulta Cosit nº 135/2021, são passíveis de ressarcimento a matéria prima, produto intermediário e material de embalagem consumido diretamente no processo produtivo e que não venham a integrar o ativo imobilizado.

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 11-A DA LEI NO 9.440/97. NATUREZA DO BENEFÍCIO E NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO.

Os benefícios fiscais dos Artigos 11-A, 11-B e 11-C, são distintos em prazos, condições e forma de apuração daquele previsto nos Artigos 1º, IX e 11, IV, todos da Lei nº 9.440/97. Dessa forma, devem ser considerados como novas benesses.

Diferentemente dos demais dispositivos, o Artigo 11-A não exige habilitação na região para fruição do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reversão das seguintes glosas: (i) notas fiscais nº 79953 e 88813; (ii) produtos intermediários chairas e cabos para lâminas e (iii) créditos presumidos de IPI.

Acrescente-se que, pelo andamento processual disponibilizado no site do CARF, não houve interposição de Recurso Especial pela Fazenda, tendo a referida decisão administrativa transitado em julgado:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10530.723931/2019-63

Data Entrada: 01/04/2019 **Contribuinte Principal:** BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A. **Tributo:** IPI

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
05/11/2019	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
30/12/2022	ATA REABERTA E REFINALIZADA - JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 1ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: SABRINA COUTINHO BARBOSA Data da Sessão: 27/09/2022 Hora da Sessão: 14:00 Decisão: Acórdão Número da Decisão: 3301-011.773 Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte	
28/12/2022	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOP05-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
27/12/2022	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	

18/11/2022	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3301-011.773 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reversão das seguintes glosas: (i) notas fiscais nº 79953 e 88813; (ii) produtos intermediários chairas e cabos para lâminas e (iii) créditos presumidos de IPI. (documento assinado digitalmente) Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente (documento assinado digitalmente) Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).	
------------	--	---

Como visto, o CARF deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente para determinar (1) o cancelamento de parte dos débitos de IPI, mediante reconhecimento do direito à suspensão do imposto; (2) a reversão parcial das glosas de créditos básicos, mediante reconhecimento de que alguns itens podem ser considerados MP, PI ou ME; e (3) a reversão integral dos créditos presumidos, mediante reconhecimento de que a fruição do benefício fiscal independe de prévia habilitação.

Obviamente, o resultado do julgamento em referência tem impacto na apuração do IPI dos períodos subsequentes e, principalmente, do saldo credor transportado para 2016, que, por isso mesmo, deve ser revisto.

Portanto, em razão da relação de interdependência entre os sucessivos períodos de apuração do IPI, deverá ser observada a repercussão que a recomposição do saldo credor de IPI a

ser realizada em liquidação do acórdão 3301-011773, proferido nos autos do processo nº 10530.723931/2019-63, terá nos presentes autos em julgamento, devendo ser o novo saldo credor apurado no processo nº 10530.723931/2019-63 transportado para 2016.

Créditos básicos de IPI sobre aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem

A Recorrente promoveu o abatimento de créditos de IPI com base no artigo 226, inciso I, do RIPI, que reza:

“Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (...)”

A fiscalização glosou os créditos básicos de IPI relacionados à aquisição de fita plástica para arquear, caixa transporte, forro para caminhão, chapa de papelão, filme película para paletização, saco para pesagem, tambor, forro de proteção para lonas, filme gofrado e câmara de vulcanização (bladder), aduzindo que estes itens não se enquadram na definição de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem.

A DRJ manteve a glosa por entender que os mencionados itens não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, não ensejando direito de crédito do IPI, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

A Recorrente alega que todos esses itens são utilizados em seu processo produtivo e entram em contato direto com o produto industrializado, incorporando-o, desgastando-se ou, ainda, incorporando a sua embalagem, conforme descrição a seguir:

FITA PLÁSTICA PARA ARQUEAR, CAIXA PARA TRANSPORTE, FORRO PARA CAMINHÃO E CHAPA DE PAPELÃO: são materiais necessários à embalagem final das mercadorias produzidas. Não são apenas de itens destinados a acondicionar mercadorias para transporte, como mencionado no acórdão recorrido, mas, sim, são itens que se incorporam à embalagem do produto, de modo a permitir a sua comercialização.

FILME GOFRADO (FILMES DE POLIETILENO): utilizado no processo de embalagem para proteger e evitar a contaminação da camada de ligação aplicada na base da banda pré-moldada. Este item integra-se ao produto final, incorporando-se à embalagem do produto, permitindo sua comercialização, gerando, portanto, possibilidade de apuração de créditos de IPI.

FORRO DE PROTEÇÃO PARA LONAS, SACO PARA PESAGEM E TAMBORES: são produtos intermediários empregados no processo produtivo para manutenção

das propriedades das matérias-primas durante seu acondicionamento, garantindo a qualidade das mesmas, evitando qualquer dano material que venha a interferir no produto final;

DESMOLDANTE: necessário para manter a fluidez da matéria prima em forma de borracha líquida, enquanto esta for aplicada aos moldes. Tem a função de evitar que a matéria prima grude no molde, além de manter o produto com uma consistência uniforme durante o processo de moldagem. Este produto ainda estabelece as condições de reatividade da massa de borracha para que ela se distribua com regularidade e consistência no molde. Tem a função de evitar que se criem bolhas na massa durante a moldagem, e como tal - ao se integrar na massa - passa a compor o produto final.

CÂMARAS DE VULCANIZAÇÃO (BLADDER): utilizadas no processo de vulcanização de pneumáticos de borracha para motocicletas e possuem três funções no processo produtivo: (i) transferir para o pneu a pressão que existe em seu interior, proporcionada por vapor de água, água quente sob pressão ou nitrogênio sob pressão; (ii) comprimir o pneu contra as paredes do molde; (iii) transferir o calor latente do fluido quente no interior do bladder, por condução, o qual é necessário para a vulcanização do pneu.

De observar-se que o laudo/parecer técnico juntado aos autos pelo contribuinte diz respeito APENAS às câmaras de vulcanização (bladder).

Além disso, a Recorrente não teve o cuidado de descrever seu processo produtivo, nem no recurso, nem em laudo técnico.

No entanto, considerando que a descrição do processo produtivo consta do acórdão nº 3301.011773, proferido no já mencionado processo nº 10530.723931/2019-63, em homenagem ao princípio da verdade material, cumpre reproduzir trecho do referido acórdão:

“Consabido que a definição de insumos para creditamento do IPI diverge daquela adotada para tomada de crédito de PIS e COFINS. Para estes, o Colendo STJ, por meio do RESP nº 1.221.170/PR (julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos), traçou os parâmetros de admissibilidade do crédito, quais sejam, essencialidade e relevância.

Por outro lado, no que toca ao IPI, a definição de insumos (matéria prima, produto intermediário e material de embalagem), passíveis de ressarcimento está delineada no RESP nº 1.075.508 (julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos) que diz:

Destarte, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando

ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

(...)

In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. (grifos nossos)

Vislumbra-se um conceito mais restrito frente àquele alavancado pelo RESP nº 1.221.170/PR (PIS/COFINS), uma vez que apenas os desgastes diretos e imediatos dos produtos intermediários em contato com o bem na fase de industrialização e, que não venha a integrar o ativo imobilizado, são passíveis de ressarcimento de IPI.

Recente Solução de Consulta Cosit nº 135/2021 veio aclarar entendimento vinculado da Receita Federal constante no Parecer Normativo CST nº 65, de 1971 – citado na decisão recorrida –, e que, de certo modo, vem flexibilizar o posicionamento do Colendo STJ ao afirmar:

16. Como visto, **a exigência de consumo imediato e integral já não vigora desde então, sendo necessário, nos termos do inciso I do art. 226 do RIPI/10 que MP e PI sejam consumidos no processo de industrialização e que não integrem o ativo permanente.**

17. **É relevante destacar que o RIPI/10 exige o consumo no processo, não se habilitando ao crédito os valores do imposto referentes, p. ex., à aquisição de bens de produção que sofram mero desgaste, tais como ferramentas automáticas, máquinas, equipamentos ou outros recursos utilizados na industrialização (cfe. art. 610, incisos IV e V).**

(...)

23. Diante do exposto e com base na legislação citada, **proponho que seja esclarecido à consulente que se considera produto intermediário (PI), para efeitos de apuração de créditos do IPI, escapando ao conceito de matéria-prima e material de embalagem:**

a) o bem que se incorpora ao produto final, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no RIPI/10, dele resultando diretamente um novo produto (PI strictu sensu); ou

b) o bem que se consome no processo de industrialização (à semelhança do que ocorre com o PI strictu sensu) em decorrência de contato físico com o produto final, embora a esse não se incorporando, por ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida (PI lato sensu).

24. Para efeitos de reconhecimento do direito ao crédito básico do IPI não se considera consumido no processo de industrialização o produto que, embora em contato com o produto final, sofra mero desgaste, tal como pode ocorrer com máquinas, equipamentos ou outros bens utilizados no processo de fabricação. (grifos nossos)

(...)

Dá análise do contrato social da empresa, encontramos como atividades preponderantes: a) industrialização, comércio, importação e exportação de reparos a frio, vulcanizantes e autovulcanizantes, para pneus e câmaras de ar, inclusive suas matérias-primas; b) industrialização, comércio, importação e exportação de borracha e pneumáticos, seus artefatos, maquinários e equipamentos em geral, para os ramos automotivo, esportivo e industrial, adesivos, colas e produtos de limpeza em geral; c) a prestação de serviço no seu ramo de atividade; d) a administração de negócios e de outras sociedades; e, e) a participações em outras sociedades.

A Recorrente, ainda na fase de impugnação, descreve da seguinte forma as etapas do processo produtivo de cada produto fabricado:

MISTURA DE BORRACHA A GRANEL (COMPOSTOS DE BORRACHA)

- Pesagem das matérias-primas
- Mistura em equipamento tipo Banbury. Nesta etapa do processo são utilizadas todas as matérias-primas pesadas previamente no processo anterior
- Embalagem Nesta etapa é utilizado o composto misturado anteriormente no equipamento tipo Bambury e embalado utilizando os seguintes materiais: paleta de madeira, filme plástico e etiquetas.

VIPAMOLD VT50L 190 (OUTRAS BANDAS DE RODAGEM)

- Pesagem das matérias-primas
- Mistura em equipamento tipo Bambury. Nesta etapa do processo são utilizadas todas as matérias-primas pesadas previamente no processo anterior
- Extrusão de perfil utilizando-se o composto misturado na etapa anterior
- Vulcanização em prensa com molde específico utilizando-se o perfil extrudado na etapa anterior
- Embalagem do produto vulcanizado na etapa anterior com os seguintes insumos:

filme plástico, etiquetas e cola.

PNEU STREET ST200 90/90-18 51P TRASEIRO

- Pesagem das matérias-primas
- Mistura em equipamento tipo Bambury Nesta etapa do processo são utilizadas todas as matérias-primas pesadas previamente no processo anterior.
- Extrusão de rodagem utilizando-se os compostos misturados na etapa anterior
- Emborrachamento do tecido no equipamento calandra
- Corte do tecido emborrachado
- Confecção do talão no equipamento extrusora utilizando-se composto e fio de aço
- Confecção da carcaça utilizando-se rodagem, tecido emborrachado e talão
- Vulcanização da carcaça em prensa com molde específico
- Embalagem do produto vulcanizado na etapa anterior com o seguinte insumo: etiqueta.

NYLON EMBORRACHADO 1400/2 100 FIOS/DM

- Pesagem das matérias-primas
- Mistura em equipamento tipo Bambury Nesta etapa do processo são utilizadas todas as matérias-primas pesadas previamente no processo anterior
- Emborrachamento do tecido de nylon com o composto misturado em bambury anteriormente e embalagem do produto emborrachado com os seguintes insumos:

tecido, filme plástico, tucho, palete e etiquetas.

(...)

Os demais produtos e embalagens ou não tem contato direto e imediato com o bem industrializado, ou não o integram, ou, ainda, são aproveitados apenas para o seu transporte.”

Colocadas estas premissas, passo a decidir.

Com relação a fita plástica para arquear, caixa para transporte, forro para caminhão, chapa de papelão, filme gofrado (filmes de polietileno), forro de proteção para lonas, saco para pesagem e tambores, ficou claro, inclusive a partir das informações prestadas pela Recorrente, que se trata de embalagens para transporte.

Logo, não se pode validar o creditamento levado a efeito pela Recorrente, a partir da aquisição desses itens, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, inciso II da Lei nº 4.502/1964:

“Art. 3º: Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I - o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II - o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.”

A esse respeito, transcreve-se jurisprudência do CARF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. EMBALAGEM.

Existe nítida diferenciação entre embalagens que se incorporam ao produto e embalagens de acondicionamento, utilizadas apenas para o seu transporte. Enquanto as primeiras integram o produto, seguindo com ele quando da sua comercialização, conferindo-lhe características, forma e identificação, as demais destinam-se ao seu acondicionamento para armazenamento e transporte. **Somente as embalagens do produto, em sentido estrito, podem ser consideradas como crédito suscetível de dedução da base de cálculo do IPI.**” (destaquei)

(CARF, Processo nº 11020.912333/2011-22, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-009.106 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de setembro de 2021)

Com relação às câmaras de vulcanização (bladder), vejamos alguns trechos extraídos do laudo técnico apresentado pela Recorrente:

As dimensões e geometria dos sacos de vulcanização são uma função do tipo de prensa onde o mesmo vai ser instalado e das dimensões e geometria do pneumático a vulcanizar. As imagens abaixo constituem amostras de alguns tipos de *bladders*, vistos de diversos ângulos:

ABERTURA DA PRENSA: PNEU ENVOLTO AO BLADDER E ATUAÇÃO DO VÁCUO



O número de pneumáticos vulcanizados por *bladder* é muito variável, pois depende de vários fatores. No entanto, 600 a 800 pneus/*bladder* é um valor médio muito aceitável; alguns *bladders* poderão atingir 1000 vulcanizações, mas outros poderão vulcanizar uma centena, por vezes menos². No caso da unidade fabril da Vipal em Feira de Santana, a vida útil de um *bladder* é de cerca de 130 a 400 ciclos de vulcanização, isto é, cerca de 3,5 dias em uso. Deve-se acentuar que, ao fim de sua vida útil, o saco de vulcanização é totalmente descartado. Em outros termos, não se incorpora ao produto final, nem total nem parcialmente.

Segundo a mesma fonte, a vida útil de um *bladder* depende:

- da qualidade do composto de borracha;
- das suas dimensões (porque estas vão definir o grau de deformação radial e circunferencial);
- da temperatura de vulcanização;
- do tipo de fluido utilizado no aquecimento do *bladder* (pode contribuir em maior ou menor grau para a sua oxidação);
- da pressão utilizada.

Assim, durante sua vida útil, os sacos de vulcanização vão sofrendo, progressivamente, desgastes de ordem física e físico-química, que acabam por tornar o artefato, após determinado número de ciclos de produção, inadequado para a sua tarefa auxiliar do processo, devendo por esta razão ser descartado por completo. As causas de descarte principais dos *bladders* são os defeitos de fabricação, furos acidentais, falhas em sua montagem, mas, fundamentalmente, fim de sua vida útil pelo sucessivo uso.

Observa-se, por esta interpretação, que todo aquele material que venha a ser consumido/inutilizado durante o processo produtivo da mercadoria, mesmo que não venha a se incorporar ao produto final, é considerado um **insumo** “consumido no processo industrial”. A esta interpretação se subsumem a perfeição os sacos de vulcanização (*bladders*) empregados para a produção de pneumáticos de borracha, já que, mesmo que não venham a se integrar aos produtos finais, tomam-se inutilizados para o exercício de sua função primordial após o transcorrer de alguns ciclos de produção. De fato, os *bladders* empregados pela unidade fabril da Vipal em Feira de Santana para a vulcanização de pneumáticos de motocicletas são descartados após uns 100 a 400 ciclos de produção, ou, de outro ângulo, após cerca de 3,5 dias de uso.

Portanto, quanto às câmaras de vulcanização (*bladder*), a Recorrente logrou demonstrar: (1) sua utilização no processo produtivo; (2) o contato direto com o produto em fabricação; e (3) seu desgaste em razão do contato com o produto em fabricação. Legítimo, portanto, os créditos do IPI em relação a estes itens, como, inclusive, referendado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.075.508, Tema 168 dos Recursos Repetitivos.

Por fim, no que tangencia o desmoldante, em que pese a Recorrente ter explicado sua utilização no processo produtivo, não ficou claro se este entra em contato direto ou não com o produto em fabricação, nem tampouco qual seria sua vida útil e, em caso de desgaste, como este se daria.

A mera afirmação de que determinados itens adquiridos são insumos da produção e que são consumidos nesse processo não é suficiente para autorizar o aproveitamento de créditos básicos do imposto, como já reconhecido por este Egrégio Conselho:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CRÉDITOS DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. ÔNUS DA PROVA.

Ao buscar o reconhecimento de créditos do IPI, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza, devendo produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo.

Apresentação parcial de documentos fiscais. Impossibilidade de aproveitamento dos créditos do imposto em razão de tratarem-se de Notas Fiscais de devolução de vendas emitidas pelo próprio contribuinte Lord Embalagens Plásticas.” (destaquei)

(CARF, 11065.723723/2015-37, Recurso De Ofício e Voluntário, Acórdão nº 3401-005.155 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de julho de 2018)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

ÔNUS DA PROVA.

A mera alegação de que os insumos foram consumidos no processo produtivo não é suficiente para dar direito ao crédito. Cabe a recorrente o ônus da prova de sua condição de insumo como prevista na legislação do IPI.” (destaquei)

(Processo nº 10909.000530/00-70, Acórdão nº 201-79.809 - Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sessão de 05 de dezembro de 2006)

Portanto, voto pela reversão da glosa dos créditos básicos de IPI relacionados à aquisição das câmaras de vulcanização (bladder) e pela manutenção da glosa em relação aos demais itens.

Crédito presumido do artigo 11-A da Lei nº 9.440/1997

A Autoridade Fiscal glosou os valores escriturados pela Recorrente a título de crédito presumido sob o fundamento de que a empresa não estava habilitada nos termos da legislação que rege o benefício fiscal em questão.

O acórdão recorrido, valendo-se da fundamentação apresentada no Acórdão nº 14-98.113, da 8ª Turma da DRJ/RPO, manteve a glosa dos créditos presumidos, por entender que o incentivo previsto no artigo 11-A da Lei 9.440/1997 é mera extensão do benefício previsto no artigo 11 do mesmo diploma e, em razão disso, sua fruição dependeria de prévia habilitação.

Em seu recurso, a Recorrente alega que a decisão da DRJ está baseada em uma interpretação extensiva da legislação que instituiu o benefício fiscal, em desconformidade com o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, além de constituir flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

A Recorrente insiste que, para utilização do benefício previsto no artigo 11-A, não há exigência de habilitação. Segundo ela, o artigo 8º do Decreto nº 7.422/2010, que regulamenta o benefício em questão, expressamente prevê a habilitação automática para as empresas do §1º do artigo 1º da Lei 9.440/1997.

Assiste razão à Recorrente.

O artigo 114, §12, inciso I, do RICARF admite que a fundamentação do acórdão seja atendida mediante anuência com os fundamentos de outra decisão.

Nesse sentido, valho-me de trechos da ementa e do voto proferido no Acórdão nº 3301-011.773 como fundamentação deste tópico:

“EMENTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 30/04/2014 a 30/06/2015

(...) AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 11-A DA LEI NO 9.440/97. NATUREZA DO BENEFÍCIO E NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO.

Os benefícios fiscais dos Artigos 11-A, 11-B e 11-C, são distintos em prazos, condições e forma de apuração daquele previsto nos Artigos 1º, IX e 11, IV, todos da Lei nº 9.440/97. Dessa forma, devem ser considerados como novas benesses. Diferentemente dos demais dispositivos, o Artigo 11-A não exige habilitação na região para fruição do benefício.

(CARF, Processo nº 10530.723931/2019-63, Recurso Voluntário, Recorrente BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A., Acórdão nº 3301-011.773 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de setembro de 2022)

VOTO

3.3. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

(...) A Recorrente reforça, em resumo, que o Art. 11-A da Lei no 9.440/97 (redação dada pela Lei nº 12.218/2010), na verdade é benefício fiscal novo, com características e condições diferentes do incentivo do art. 11 da Lei no 9.440/97, e ainda, afirma que o ‘novo’ benefício não exige habilitação como os demais (11, 11-B e 11-C).

Cabe ao Colegiado, portanto, se manifestar acerca do benefício fiscal do Art. 11-A da Lei nº 9.440/97 se se trata de um novo incentivo ou de mera extensão daquele tratado no Art. 11 e, conseqüentemente, se para a sua fruição é preciso habilitação nos termos do Art. 12, da mesma Lei.

Pois bem, vejamos.

Sem traçar detalhadamente a evolução histórica dos benefícios tratados na Lei nº 9.440/97, porquanto já exaustivamente trazido ao longo de todo o voto, peço venia para destacar pontos primordiais para a solução do litígio.

A Lei nº 9.440/97 inaugura a previsão normativa para a concessão de créditos presumidos de IPI, com fins de estimular o desenvolvimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Com isso, foram exigidos diversos requisitos, dentre eles, que a empresa estivesse instalada em uma das regiões ou que viesse a se instalar (§ 1º, Art. 1º5), e habilitada (Art. 126).

Sobreveio o Art. 117 com o condão de estender os prazos fixados previamente pelo caput do Art. 1º. Nesse sentido, os requisitos previamente fixados foram mantidos alterando-se, apenas, o prazo final da benesse.

Em 2014 entrou em vigor o Art. 11-A dispondo de novas condições e requisitos para apuração do crédito presumido de IPI nas entradas de insumos, a exemplo da forma de apuração constam a necessidade de investimentos em pesquisa,

desenvolvimento e inovação tecnológica na região de no mínimo 10%. Nele o legislador foi omissivo quanto à necessidade de habilitação da empresa.

Posteriormente, tem-se a inclusão dos Artigos 11-B e 11-C que trazem novas exigências, prazos e forma de apuração, mostrando-se, pois, serem novos benefícios.

Das leituras, é certo que estar-se diante de novos direitos.

(...)

Fácil observar que cada dispositivo traz regras próprias para a concessão no que diz respeito ao crédito presumido de IPI e seu gozo.

Corroborando traz-se a cabo voto proferido pelo Conselheiro Jorge Lima Abud (Acórdão nº 3302-007.753), que acertadamente afirma que o benefício tratado no Art. 11-A, na verdade, refere-se a novo incentivo fiscal, porque dispõe de novos prazos, regras e forma de apuração. Colaciona-se trecho do voto:

III - Art. 11-A da Lei nº 9.440, de 14/03/1997 - Incluído pela Lei nº 12.218, de 30/03/2010;

Criação de NOVO crédito presumido a ser usufruído a partir de 2011.

A redação do art. 11-A, da Lei nº 9.440, embora parecida ao do inciso IX, do art. 1º, e estarem em mesmo ato legal, não se confundem pois:

1. o art. 11 original não foi revogado ou alterado;
2. suas vigências são distintas e bem delimitadas;
3. a apuração do crédito presumido estabelecida no art. 11-A é diferente do artigo 11, pois o multiplicador varia ao longo do tempo (múltiplo de 2 a 1,5), enquanto que a do art. 11 é fixa (dobro);
4. o novo benefício exige condicionantes para fruição, tais como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região de instalação, que não constam do benefício anterior.

Importante destacar que o novo crédito presumido criado pela Lei nº 12.218/2010, foi regulamentado pelo Decreto nº 7.422, de 31 de dezembro de 2010, sendo que, nem a Lei de criação, nem a sua regulamentação, não fazem qualquer referência quanto à possibilidade de eventual saldo credor de tais créditos ser objeto de ressarcimento.

V - Art. 11-B, da Lei nº 9.440, de 14/03/1997 - Incluído pela Lei MP nº 512/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.407, de 19/05/2011;

Institui uma nova forma de apuração, calculada sobre as vendas no mercado interno (débitos), enquanto o artigo 11-A determina o cálculo sobre as contribuições devidas (débitos menos créditos).

(...)

Em apertada síntese, a contribuinte, como já foi relatado, pretende fazer crer que os arts. 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, tratam de benefícios que nada mais seriam que extensão daquele previsto no inciso IX, do art. 1º, desta Lei, e que teriam a mesma natureza deste, pelo que possível o ressarcimento/compensação aos moldes do §3º, do art. 6º, do Decreto nº 2.179/1997, incluído pelo Decreto nº 6.556/2008, bem como pelo art. 135, §6º, do Decreto nº 7.212/2010 e pelo art. 21, §3º, III, da IN RFB nº 1.300/2012.

Não há dúvidas que o incentivo previsto no inciso IX, do art. 1º, da Lei nº 9.440/97, com vigência até 31/12/1999, é o mesmo do art. 11, desta Lei, pois, com se vê abaixo, o inciso IV, deste artigo, claramente fala de extensão o benefício já existente:

(...)Com meridiana clareza, todavia, os incentivos dos arts. 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, não são extensão nem têm a mesma natureza daquele previsto no art. 1º, IX, desta Lei. Vejamos o que diz cada um destes dispositivos:

(...)

A primeira distinção que se percebe é que o crédito presumido de IPI previsto nos arts. 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, são condicionados, respectivamente:

(...)

Não bastasse isto, a base de cálculo do incentivo do inciso IX, do art. 1º, da Lei nº 9.440/97 - dobro da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que incidiram sobre o faturamento - é totalmente diferente da base de cálculo do crédito presumido do art. 11-B - calculado a partir do "o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que tratam o caput" (g.n.), sobre o qual devem ser aplicadas as alíquotas "do art. 1 da Lei n 10.485, de 3 de julho de 2002", multiplicado por 2, 1,9, 1,8, 1,7 e 1,5, consoante cronograma acima).

Já no tocante ao crédito presumido do art. 11-A, da Lei nº 9.440/97, verifica-se que o coeficiente de multiplicação sobre o valor das contribuições devidas é variável no tempo (parte de 2,0, em 2011, e reduz gradativamente até 1,5, em 2015).

Acrescente-se que a vigência de cada um dos incentivos é bem delimitada e distinta e que as Leis nº 12.218/2010 e 12.407/2011 não revogaram a Lei nº 9.440/97.

Saliento que, em nenhum dos trechos relatados no item 191 acima, o TVF diz que os incentivos dos arts. 11, 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, seriam extensões ou variações do incentivo do art. 1º, IX, desta Lei - e, muito menos ainda, afirma que seriam os mesmos!

(...)

Realmente, no primeiro excerto as autoridades fiscais apenas fazem um exame conjunto do incentivo e, no segundo trecho, apenas dizem que o incentivo existente (qual seja, o do art. 11-A, da Lei nº 9.440/97) visa a direcionar recursos para as regiões incentivadas, mas, em nenhum momento, falam que os benefícios seriam os mesmos.

Nem a Exposição de Motivos nº 175/MF/MDIC/MCT, referente à MP 512/2010, afirma que os benefícios seriam os mesmos. Muito pelo contrário, referida Exposição de Motivos ressalva que "A Lei nº 12.218, de 2010, não permitiu que novas empresas fossem habilitadas, tampouco que novos projetos fossem apresentados", ao passo que o incentivo tratado possibilita a apresentação de "novos projetos de investimento produtivo".

Ademais, o fato de que os incentivos dos arts. 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, terem sido operacionalizados mediante Termo de Rerratificação ao benefício do art. 11, desta Lei, explica-se em função do fato de que, apesar de distintos, entre os incentivos há semelhanças e, ainda, pelo fato de que apenas os empreendimentos já habilitados a este terceiro benefício poderiam fazer jus aos dois primeiros mencionados. Percebe-se, portanto, os incentivos analisados são completamente distintos.

Igualmente decidiu a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento no Acórdão nº 3402-007.121:

A leitura dos dispositivos legais denota que os benefícios fiscais dos artigos 11-A e 11-B não representam apenas uma modificação no período de concessão do crédito presumido do art. 1º, IX, todos da Lei nº 9.440/1997. Com efeito, esses dois últimos dispositivos criaram novas espécies de créditos presumidos, com condições específicas para o próprio gozo desse benefício fiscal, em especial o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Buscando sistematizar a existência de três espécies distintas de créditos presumidos de IPI identificados na Lei nº 9.440/1997, com diferentes formas de cálculo e com diferentes condições previstas para o próprio gozo dos benefícios fiscais depreendidos dos dispositivos legais, elabora-se um quadro resumo abaixo:

Quanto à necessidade de habilitação, também erra a fiscalização.

Fazendo leitura dos Artigos 1º, 11 e 11-C é possível observar a exigência expressa de habilitação para fruição do benefício, veja:

Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70,

de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.755, de 2018) (Regulamento)

(...)

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados até 31 de outubro de 2020 e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei nº 14.076, de 2020)

Enquanto os Artigos 11-A e 11-B não apontam expressamente tal requisito. O Artigo 11-B apenas vem autorizar que as empresas já habilitadas possam alterar o benefício inicialmente concedido:

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011) (Regulamento) (Vide Decreto nº 7.633, de 2011) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei no 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas “a” a “e” do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas “f” a “h”, e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011).

.....
.....

Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro

de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por: (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010) (Regulamento) (Vide Decreto nº 7.633, de 2011)(Vide Lei nº 13.043, de 2014)

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010)

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove no Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos

investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010).

Portanto, inexistente exigência legal quanto à necessidade de habilitação para o benefício contido no Art. 11-A, sendo a principal exigência o cumprimento do requisito do § 4º.

Dessarte, tratando-se de novo benefício fiscal o Art. 11-A é perfeitamente possível o aproveitamento do crédito presumido de IPI na escrita contábil, conduta adotada pela Recorrente.

Além disso, afasta-se a exigência de habilitação, já que não consta no rol de condições para o gozo da benesse.”

Desta forma, voto pela reversão das glosas dos créditos presumidos de IPI previstos no artigo 11-A da Lei nº 9.440/1997.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para determinar:

- a) em razão da relação de interdependência entre os sucessivos períodos de apuração do IPI, seja observada e considerada a repercussão que a recomposição do saldo credor de IPI a ser realizada em liquidação do acórdão 3301-011773, proferido nos autos do processo nº 10530.723931/2019-63, terá nos presentes autos, devendo ser o novo saldo credor apurado no processo nº 10530.723931/2019-63 transportado para 2016.
- b) a reversão da glosa dos créditos básicos de IPI relacionados à aquisição das câmaras de vulcanização (bladder);
- c) a reversão da glosa dos créditos presumidos de IPI previstos no artigo 11-A da Lei nº 9.440/1997.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães